



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº. 0002790-08.2015.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande

**APELANTE:** Lourival da Silva

**ADVOGADO:** Francisco Ferreira Gouveia

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. ART. 44, INCISO I DO CP. ACOLHIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Os delitos praticados em circunstâncias de violência e de grave ameaça não são passíveis de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, inciso I, CP.

A prática de lesão corporal, também alcançando os casos em que empreendida nas condições da lei de violência doméstica, não possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e desde que cumpridos os requisitos do art. 77 do CP, deverá ser aplicada a suspensão condicional da pena.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO APENAS PARA CONCEDER O “SURSIS”, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de *apelação criminal* (fl. 48) manejada por **Lourival da Silva** em razão da sentença proferida pelo *Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande* (fl. 45), que o condenou pela prática do delito descrito no art. 147 do CP, na forma do art. 7º, II da Lei nº. 11.340/2006, à reprimenda de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, ao reconhecer que o denunciado, no dia 08 de fevereiro de 2015, ameaçou de morte *Genilda Ramos de Oliveira*, com quem convivia em união estável.

Nas *razões recursais* (fls. 51/55), sustenta o apelante não merecer a pena que lhe foi imposta pelo juízo monocrático, uma vez que a ameaça foi proferida em momento de total descontrole, motivada principalmente pela embriaguez. Menciona ainda, em seu apelo, a não aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP em relação à infração descrita no art. 129, § 9º do mesmo dispositivo, por se tratar de *bis in idem*.

Fundamentalmente, contudo, insurge-se quanto à substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos.

Ao oferecer as *contrarrazões* (fls. 56 e verso), o Ministério Público *a quo* pugna pelo desprovimento do recurso, já que, praticado o crime

---

de ameaça, resta excluída a possibilidade de substituição da pena estabelecida.

A Procuradoria de Justiça, por seu Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira (*parecer* de fls. 62/67) opina pelo provimento parcial da apelação criminal, sugerindo uma nova análise acerca da concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a denúncia que o acusado, no dia 08 de fevereiro de 2015, por volta das 9:00, após chegar a sua residência sob o efeito de bebidas alcoólicas, passou a discutir com a vítima. Nesse contexto, agrediu fisicamente Genilda Ramos de Oliveira, com quem convivia maritalmente, desferindo-lhe um soco em seu nariz, ocasionando as lesões descritas no laudo traumatológico de fl. 16. Além disso, o denunciado ameaçou a ofendida, dizendo que “*quando ele saísse do presídio, iria matá-la.*”

Desta feita, **Lourival da Silva** foi denunciado nas penas do art. 129, § 9º e art. 147 do Código Penal, na forma do art. 69 também do CP c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06.

Concluída a instrução criminal, foi o acusado condenado pela prática do delito de ameaça à pena de **02 (dois) meses de detenção**, em regime inicialmente aberto, tendo o magistrado singular deixado de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Já com relação ao crime de lesão corporal, foi o denunciado absolvido pelo magistrado sentenciante.

Insatisfeito parcialmente com os termos da sentença, a defesa

---

interpôs recurso de apelação, mencionando que a ameaça foi proferida em momento de total descontrole, motivada principalmente pela embriaguez do réu. Suscita ainda a não aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP em relação à infração descrita no art. 129, § 9º do mesmo dispositivo, por se tratar de *bis in idem*. *Por fim*, fundamentalmente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos.

Passa-se, pois, à análise do apelo manejado.

Inicialmente, cumpre registrar que resta configurada a prática do delito de ameaça pelo apelante, sendo merecida a pena que lhe foi imposta.

Constata-se, como bem frisado na sentença proferida, que o réu, de forma efetiva, inclusive na frente de policiais militares, prometeu matar a vítima, caso fosse preso.

Nesse sentido, são as palavras da declarante e testemunhas em juízo, ao confirmarem os depoimentos prestados em sede policial:

No momento do fato, o acusado disse que quando saísse do presídio iria matá-la.  
(Vítima, **Genilda Ramos de Oliveira**, CD-ROM fl. 47)

Que o acusado reafirmou a própria guarnição que se fosse preso mataria a vítima.  
(**Aleksandro Queiroz Bezerra**, policial militar, Mídia audiovisual fl. 47)

Ressalta-se, apenas a título de complementação, que o estado de embriaguez decorrente de voluntária ingestão de bebida alcoólica não serve de argumento para excluir a culpabilidade do agente, que deliberadamente se embebedou e depois cometeu o crime, vez que a embriaguez deve ser acidental e completa para que possa isentar o réu de pena.

Assim, o fato alegado pelo recorrente de estar, supostamente, **embriagado** no momento da prática delituosa não afasta sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, II do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:**

**Embriaguez**

**II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos;**

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Quanto à reprimenda fixada, mostra-se corresponder ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se necessária e suficiente à reprovação da conduta delitiva, consoante determina o artigo 59 do Código Penal.

No que se refere à não aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, f do CP (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica) ao delito do art. 129, §9 do mesmo dispositivo, ante o fato de incidir em *bis in idem*, entende-se que o recorrente se equivocou em suas razões, uma vez que, quanto ao delito de lesões corporais praticadas em âmbito familiar (citado art. 129, § 9º do CP) foi absolvido pelo magistrado sentenciante, restando apenas a condenação pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), em que a aplicação da circunstância agravante se faz devida. Desta feita, não há razão na insurgência mencionada pelo apelante em seu recurso.

---

Reconhecida a prática do delito, resta a análise da impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em crimes deste *jaez*.

De fato, o art. 44, inciso I do CP veda, de forma expressa, que os acusados de prática de delitos cometidos com violência ou grave ameaça não poderão ser beneficiados com a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Nessa situação também se incluem os acusados de crimes de violência, praticado nas condições da Lei n.º 11.340/06 (norma que visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

A respeito do tema, a título meramente exemplificativo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. **Todavia, in casu, diante dos crimes praticados pelo paciente (lesão corporal leve e ameaça), bem como**

---

**em razão dos maus antecedentes - uma vez que já respondeu por crime da mesma espécie -, não restam preenchidas as hipóteses dos incisos I e III do referido artigo.** 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 234.426/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Trilhando o mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, apesar de estabelecida a pena corporal em patamar inferior a 4 anos de reclusão, pois se trata de delito cometido com violência, o que impossibilita a pretendida substituição.** 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 199.928/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por conseguinte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, resta averiguar se é possível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP.

Nos termos deste dispositivo, tem-se que, para a suspensão condicional da pena, faz-se mister a demonstração de 04 (quatro) condições: **(a)** pena não superior a 02 (dois) anos, **(b)** ausência de reincidência em crime doloso, **(c)** circunstâncias judiciais assim autorizem e **(d)** inviabilização da substituição da preventiva de liberdade, por restritiva de direitos:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade,

---

não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

No caso *sub judice*, entendo que o denunciado satisfaz os requisitos previstos no referido dispositivo. A pena definitiva atribuída foi 2 (dois) meses, o que supre a primeira condição. Depois, restou inviabilizada a substituição pela restritiva de direito. Em seguida, não é reincidente (certidão de antecedentes de fl. 24). Por fim, diante das circunstâncias judiciais corretamente delineadas na sentença, tem-se que em grande parte favoráveis ao recorrido.

Assim, concedo a Lourival da Silva a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, cujas condições serão estabelecidas pelo juízo das execuções penais, caso haja assentimento do benefício por parte do acoimado.

Nesse caminho, colaciono ainda o seguinte julgado:

APELAÇÃO - CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE -  
LEI MARIA DA PENHA- ABSOLVIÇÃO -  
IMPOSSIBILIDADE - FARTO MATERIAL  
PROBATÓRIO INCRIMINADOR - AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA  
VÍTIMA - VIOLÊNCIA COMPROVADA -  
CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO  
CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS  
PREENCHIDOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO -  
RECURSO PROVIDO EM PARTE. -Não há que se  
falar em absolvição do acusado, se o material  
incriminatório constante dos autos é robusto,  
apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa  
para o juízo condenatório. - A condenação do agente é  
medida que se impõe, quando a palavra da vítima é  
endossada pelas demais circunstâncias apuradas nos

---

autos. - Presentes os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, faz jus o apelante ao benefício da suspensão condicional da pena. -Recurso provido parcialmente.(TJMG - APR: 10223120262264001 MG , Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/03/2014) GRIFAMOS.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, concedendo ao réu a suspensão condicional da pena (*sursis*), pelo prazo de 02 (dois) anos, ante o preenchimento de todas as condições legais.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
Relator